

LEI MUNICIPAL Nº 5.083, DE 30 DE JULHO DE 2020.



**ACRESCENTA, ALTERA E
REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.472/1993, QUE
DISPÕE SOBRE A SEGURIDADE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO BOM.**

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.472/1993, o qual, por sua vez, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. ...

I - revogado."

Art. 2º O artigo 38 da Lei Municipal nº 1.472/1993, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 38. ...

I - Benefícios:

a) Aos Segurados:

a.1) aposentadorias;

II - Aos Beneficiários:

a) pensão por morte; "

Art. 3º O inciso II, do artigo 40 da Lei Municipal nº 1.472/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. ...

II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao

tempo de contribuição; "

Art. 4º O artigo 119 da Lei Municipal nº 1.472/1993, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 119. Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais de que trata esta Lei e devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de Campo Bom - IPASEM/CB e pelo Município de Campo Bom, os segurados contribuirão mensalmente ao Instituto com valores correspondentes aos seguintes percentuais do salário de contribuição definido no art. 35 da Lei Municipal 1.472/1993, a serem compulsoriamente descontados em folha de pagamento:

I - funcionários ativos: 24,00% (vinte e quatro por cento), sendo 14% (catorze por cento) para o fundo Previdenciário, a partir do 1º dia do mês subsequente após transcorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e 10% (dez por cento) para o Fundo de Assistência à Saúde;

II - funcionários inativos e pensionistas: 27,00% (vinte e sete por cento), sendo 14% (catorze por cento) para o Fundo Previdenciário, a partir do 1º dia do mês subsequente após transcorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei e 13% (treze por cento) para o Fundo de Assistência à Saúde;

III - facultativos: 13% (treze por cento) para o Fundo de Assistência à Saúde.

IV - dependentes do sistema de saúde gerido pelo IPASEM/CB: R\$ 45,69 (quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) anualmente reajustáveis na mesma época em que se der a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais, e pelos mesmos índices.

§ 1º Entre a publicação desta Lei e a vigência da nova contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, permanece vigorando o percentual de 11% (onze por cento) à título de contribuição previdenciária e o percentual estabelecido nos respectivos incisos para as contribuições ao Sistema de Saúde durante esse período;

§ 2º A contribuição previdenciária, prevista no inciso II, incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos;

§ 3º Caberá ao Município, respectivas autarquias e fundações, como obrigação patronal, recolher mensalmente ao Fundo Previdenciário do Instituto, o valor equivalente ao percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) do salário de contribuição dos respectivos funcionários ativos;

§ 3º-A O Executivo Municipal irá recolher mensalmente ao Instituto, destinado ao Fundo de Assistência à Saúde, o valor correspondente ao percentual de 3% (três por cento) até 31/12/2020, a título de contribuição patronal;

a) No período de 01/01/2021 a 31/12/2021, o Executivo Municipal irá recolher mensalmente ao

Instituto, destinado ao Fundo de Assistência à Saúde, o valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento), a título de contribuição patronal;

b) No período de 01/01/2022 a 31/12/2022, o Executivo Municipal irá recolher mensalmente ao Instituto, destinado ao Fundo de Assistência à Saúde, o valor correspondente ao percentual de 1% (um por cento), a título de contribuição patronal, cessando a contribuição a partir de 01/01/2023.

§ 4º Os valores mencionados neste artigo serão repassados pelo Município ao Instituto até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto;

§ 5º O valor anual da taxa de administração será de 2% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS, no exercício financeiro anterior;

§ 6º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários e de assistência à saúde, e da taxa de administração destinada a manutenção deste Regime. "

Art. 5º Ficam revogados:

I - Inciso I do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.472/93;

II - Os artigos 68, 69, 70, 71, 72, 73, 77,77-A, 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal nº 1.472/93;

III - As alíneas "b" e "c" do §3º, do artigo 124, da Lei Municipal nº 1.472/93;

IV - A seção IV - Do Auxílio-Reclusão, da Lei Municipal nº 1.472/93;

V - Seção V - Do Auxílio-Doença, da Lei Municipal nº 1.472/93;

VI - Seção VII - Do Salário Maternidade, da Lei Municipal nº 1.472/93;

VII - Seção VIII - Do Salário-família, da Lei Municipal nº 1.472/93.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da respectiva publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 30 de julho de 2020.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

CRISTIANA FRAGA DE JESUS,
Secretária Municipal da Administração.

Download do documento